

ALTERAÇÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO E À DECADÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA (*)

1. INTRODUÇÃO

Representa o Código Civil, o principal instrumento normatizador da prescrição e decadência, por se constituírem em institutos de direito material, *com o devido respeito aos entendimentos em sentido divergente*. Preocupou-se o legislador, no novel diploma, comparativamente ao Código de 1916, não somente em sistematizá-los, mas melhor fazê-lo, inserindo significativas alterações, adaptando-os aos reclamos da sociedade contemporânea.

Nesta exposição, sem a pretensão de esgotar o assunto ou fazê-lo com perfeição, busca-se traçar as diretrizes gerais de ambos os institutos, enumerando-se, a seguir, as principais alterações inseridas no novo diploma, legislação aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, na disciplina conferida pelo artigo 8º, parágrafo único, da CLT e, conseqüentemente, de expressiva importância.

2. DEFINIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E REQUISITOS FUNDAMENTAIS

Fatos de extrema relevância na extinção, aquisição e consolidação de direitos, a prescrição e a decadência configuram-se em institutos jurídicos nos quais o tempo é o elemento fundamental. Além do aspecto temporal, pontos comuns a ambos os institutos são a inércia e o fundamento que os justificam: a estabilidade jurídica e o interesse social.

Com referência à prescrição, o que interessa diretamente é a extintiva ou liberatória. Divergem os doutrinadores quanto a seu conceito, e basicamente *a definem de acordo com seus efeitos ou causalidade, em exceção*

(*) Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(Pontes de Miranda), extinção de uma ação ajuizável (A. L. Câmara Leal)⁽¹⁾ ou perecimento do próprio direito (Carvalho de Mendonça e Caio Mário da Silva Pereira)⁽²⁾.

Não obstante a controvérsia conceitual e a aparente tautologia, o certo é que a prescrição fulmina a pretensão, e, conseqüentemente, a exigibilidade por intermédio da prestação jurisdicional, de um direito subjetivo de cunho patrimonial, o que, na essência, conduz aos efeitos supra explicitados, e nas lições de Agnelo Amorim Filho, citado por Silvío Rodrigues, só os direitos exercitáveis através de uma ação de natureza condenatória sujeitam-se à prescrição.⁽³⁾

Requisitos necessários à ocorrência da prescrição são: a) existência de uma ação ajuizável (*actio nata*); b) passividade do titular; c) continuidade da inércia, e d) inexistência de causas impeditivas e extintivas do curso prescricional⁽⁴⁾. Há quem admita seja a alegação do interessado outro requisito da prescrição, pois esta é essencialmente um meio de defesa⁽⁵⁾.

2.1. Principais alterações no Código Civil

Já no primeiro artigo, ao tratar da matéria (189), o legislador disciplinou o instituto estabelecendo: “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os artigos 205 e 206*”. No referido artigo 205, citando-se somente a título de conhecimento, simplificou-se e reduziu-se o prazo prescricional ordinário de 20 para 10 anos, aplicando-o indistintamente tanto para ações pessoais como para as reais.

Por ser a prescrição instituída para conferir segurança às relações jurídicas, conferindo-lhe o status de instituto de ordem pública, três conseqüências lhe são corolários, e foram inseridas no novel diploma: a) simples particulares não podem declarar imprescritível qualquer direito (artigo 192 do CC); b) os prazos prescricionais não podem ser alterados, reduzidos ou ampliados por acordo volitivo (artigo 192 do CC), e c) a irrenunciabilidade da prescrição não consumada (artigo 191 do CC)⁽⁶⁾. Soma-se, ainda, a possibilidade de ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem favorecer (artigo 193 do CC)⁽⁷⁾.

(1) DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1, p. 336.

(2) SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v.1, p. 473.

(3) RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1991, Saraiva. v.1, p. 347.

(4) Op. cit, p. 347.

(5) GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 497.

(6) DINIZ, Maria Helena, op. cit, p. 336.

(7) O Enunciado n. 153 do C. TST sistematiza que “*Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária*”.

No entanto, como se refere unicamente a direitos patrimoniais, constituindo-se, à vista disso, em benefício em favor do credor⁽⁸⁾, não cabe ao juiz conhecê-la de ofício⁽⁹⁾, salvo se favorecer absolutamente incapaz, e neste aspecto, o código apresenta importante inovação (artigo 194 do CC).

Apesar de não explicitamente disciplinado, como o fez o legislador de 1916 no artigo 167, o acessório (frutos, rendas, juros e outros) prescreve juntamente com o principal, por se constituir em condição lógica⁽¹⁰⁾.

Exceção é modo de exercício do direito subjetivo. Em sentido material, é meio de impedir o exercício da pretensão, e, processualmente, opõe-se para neutralizá-la ou paralisá-la⁽¹¹⁾. Neste contexto, sob o enfoque da conotação material, disciplinou-se no artigo 190: a exceção prescreve no mesmo prazo para a ação.

Com referência às causas impeditivas, interruptivas e suspensivas do curso prescricional, destaca-se a supressão da previsibilidade que impedia o início do curso prescricional contra o mandatário, o depositante e credor pignoratício, quanto aos direitos e obrigações relativas aos bens confiados a sua guarda, na vigência do contrato. Inseriu-se no artigo 202, inciso I, a interrupção prescricional *"por despacho do juiz, mesmo incompetente que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual"*, dando a parecer que as inovações em comento, em especial, desloçando o ato processual interruptivo do prazo prescricional de "citação" (prevista no Código de 1916) para "despacho do juiz", pouca relevância representam ao Processo do Trabalho, considerando-se que neste, de longa data, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, e até mesmo para o Processo Civil, diante da redação conferida pela Lei n. 8.952/94 ao artigo 219, parágrafo 1º do CPC⁽¹²⁾.

Ainda com relação às causas impeditivas do curso prescricional, no artigo 200 do novo Código Civil, há norma impedindo a fluência, quando a ação se originar de fato dependente de apuração em juízo criminal (questão prejudicial), o que pode se mostrar relevante nesta especializada, pois determinados fatos ocorridos na relação de emprego podem ensejar a propositura de ação penal e trabalhista, citando-se como exemplo, indenizatórias por dano moral, evidentemente, acolhido o entendimento quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar citadas demandas.

(8) GOMES, Orlando, *op. cit.*, pp. 498/499.

(9) O artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ao disciplinar que *"Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição, e decretá-la de imediato"*, refere-se à decadência, embora não se utilize da denominação adequada, na medida em que somente a prescrição refere-se a direitos patrimoniais.

(10) Estatui o artigo 92 do Código Civil em vigência: *"Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal"*.

(11) GOMES, Orlando, *op. cit.*, p. 138.

(12) Prevê o parágrafo em comento *"A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação"*.

Importante alteração contida no *caput* do artigo 200 refere-se à possibilidade do prazo prescricional ser interrompido uma única vez, resolvendo-se divergência doutrinária e aproximando-se do tratamento conferido à Fazenda Pública⁽¹³⁾, norma esta, que sem dúvida trará grandes repercussões na área trabalhista, em especial, quanto aos arquivamentos das reclamações trabalhistas.

3. DEFINIÇÃO DE DECADÊNCIA

A decadência, tal qual a prescrição, conceitua-se por suas consequências, como a extinção do direito pela falta do exercício dentro do prazo prefixado,⁽¹⁴⁾ atingindo os direitos potestativos, exercitáveis através de ações de natureza constitutiva.⁽¹⁵⁾

Após a análise das alterações inseridas no novo diploma, constatar-se-á que os critérios utilizados para distingui-la da prescrição reduziram-se sobremaneira, em especial quanto à interrupção e suspensão dos prazos, ou à possibilidade de conhecê-la de ofício. Assim, atualmente as principais diferenças entre a prescrição e a decadência residem na verificação da existência de um poder do titular do direito subjetivo de exigir a ação ou omissão do outro sujeito — pretensão, ou na dependência de um provimento jurisdicional para extinguir ou modificar uma relação jurídica — direito potestativo. Na primeira hipótese se estará diante de um prazo prescricional, e na segunda, decadencial, e na natureza do provimento jurisdicional emanado em uma e outra ação: condenatório ou constitutivo.

Na esfera trabalhista, cita-se como exemplos de ações com prazo decadencial, o Mandado de Segurança, a Rescisória e o Inquérito para a apuração da falta grave.

3.1. Principais alterações no Código Civil

O legislador do Código Civil, inovando a matéria, comparativamente ao de 1916, disciplinou a decadência nos artigos 207 a 211, de forma que, em termos de sistematização legislativa, tudo se apresenta como novidade. O Código de 1916, além de se apresentar omissivo, previa diversos prazos decadenciais, juntamente com os prescricionais, gerando indubitavelmente insegurança, ante as divergências entre um e outro instituto.

Conforme já antecipado, estabelece o artigo 210 do novel diploma, regra básica ao estatuir que a decadência, ao contrário da prescrição, pode ser alegada de ofício pelo juiz (artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), e a novidade fica por conta da exceção: salvo em se tratando de prazo voluntariamente fixado pelos interessados e, conseqüentemente,

(13) "A Prescrição somente poderá ser interrompida uma vez" (artigo 8º do Decreto n. 20.910/32).

(14) DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 207.

(15) RODRIGUES, Sílvia, op. cit., p. 352.

renunciável (artigo 211 do CC). A contrário senso, o prazo decadencial fixado em lei sempre pode ser reconhecido de ofício pelo juiz e é irrenunciável (artigo 209 do CC).

Sistematizou ainda o legislador, no artigo 207, acompanhando a legislação mais moderna, e neste aspecto, realmente inovou, a existência de causas obstativas, impeditivas e suspensivas do curso decadencial (artigo 207 do CC), citando-se como exemplo, a hipótese já contida no artigo 26, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁽¹⁶⁾ e a recentemente inserida no Código Civil, relativamente à fluência dos prazos na hipótese dos absolutamente incapazes (art. 208).

4. DIREITO INTERTEMPORAL

Antecipando-se aos conflitos oriundos da aplicabilidade das leis no tempo, inseriu o legislador o artigo 2.028, ao tratar das disposições finais e transitórias, disciplinando *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*, donde se conclui que os novos prazos, quando redutivos, serão aplicados imediatamente, atingindo as situações em curso, somente se nestas fluiu menos da metade do lapso anteriormente estabelecido, constituindo-se em requisitos cumulativos. A contrário senso, os prazos ampliativos alcançarão todas as situações jurídicas, pois a prescrição em curso, *venia* a entendimentos divergentes, não gera direito adquirido,⁽¹⁷⁾ exceto quanto às pretensões já fulminadas, sob pena de ferir-se o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, a qual, diga-se de passagem, encontra-se em plena vigência, na medida em que:

"A lei de Introdução não é parte integrante do Código Civil, constituindo-se tão-somente em uma lei anexa para tornar possível uma mais fácil aplicação das leis. Estende-se muito além do Código Civil, por abranger princípios determinativos da aplicabilidade das normas, questões de hermenêutica jurídica relativas ao direito privado e ao direito público e por conter normas de direito internacional privado"⁽¹⁸⁾.

(16) Estabelece a lei em comento em seu artigo 26, que *"O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*

§ 2º Obstat a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — vetado;

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

(17) DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 343.

(18) *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.3.

5. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, estas foram as principais alterações relativas à prescrição e à decadência inseridas no novo Código Civil, esperando que esta singela exposição sirva de contribuição no que for compatível, para a aplicabilidade da legislação Civil ao Direito do Trabalho e, em especial, para reflexões e debates mais aprofundados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena, *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.

_____. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1991, v.1.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v.1.